



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13783/000.080/91-12

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº .104-10.128

Recurso nº: 69.245 - IRF ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

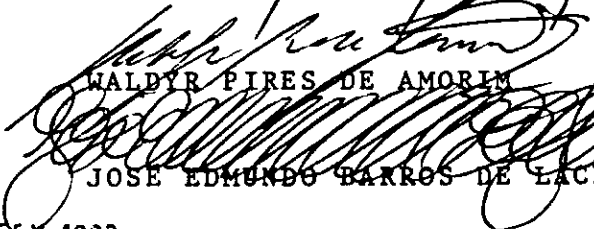
PROCESSO DECORRENTE - I.R. FONTE -
Pelo princípio da decorrência, o resultado de julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

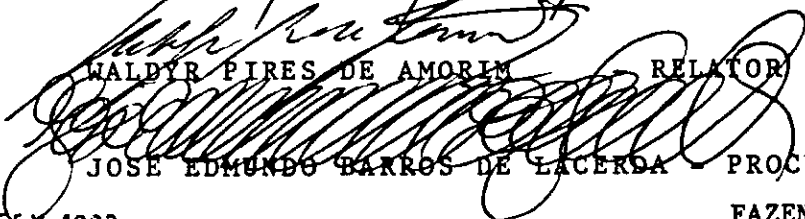
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13783/000.080/91-12

RECURSO Nº: 69.245

ACORDÃO Nº: 104-10.128

RECORRENTE: VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao Im posto sobre a renda incidente na fonte realizada contra VILLA BELA PAVI MENTAÇÃO E OBRAS LTDA., consubstanciada no auto de infração de folha com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 13738/000.079/91-25, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha 13, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decre to nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 15/16, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrati- va está as folhas 20/21 mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão, a

Acórdão nº 104-10.128

parte apresentou o recurso voluntário de folhas , reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório. 

Acórdão nº 104-10.128

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta E. 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 101.590 constante do processo nº 13738/000.079/91-25, prolatando o Acórdão nº 104-10.127 negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR